

# UMA ANÁLISE DA RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS

## AN ANALYSIS OF VACANCIES RESERVE IN FEDERAL PUBLIC PROCUREMENT

Alex Rodrigues de Faria  
alex.formiga@uol.com.br

Eduardo Henrique Lopes de Figueiredo  
ehlfigueiredo@yahoo.com.br

*Recebido em: 22-12-2015*

*Aprovado em: 20-4-2016*

Sumário: Introdução. 1. Ações Afirmativas. 2. Política de Cotas e a Reserva de Vagas em Concursos Públicos no Brasil. 3. A Questão da Igualdade e a Influência dos Fatores Sócio-Econômicos. Considerações Finais. Referências.

### **Resumo:**

O presente estudo analisa aspectos da Lei 12.990/2014, que reserva para negros e pardos vinte por cento das vagas oferecidas em concursos públicos da Administração Pública Federal direta e indireta. Para se chegar a algumas conclusões, necessário abordar o tema das ações afirmativas, com algumas definições e apresentação de suas origens, além de exemplos de medidas dessa natureza que estão sendo adotadas oficialmente nos últimos tempos, para compensar o passivo histórico que o Brasil possui em relação à população negra. Mas deve-se ter em mente que para aprovação em concursos públicos, é necessária obtenção de notas mínimas nas provas de conhecimento. Daí, a plena efetividade dessa regra depende também da qualidade da educação que a população recebe. Essa análise, ainda, não pode ser separada da questão da situação social e econômica das pessoas a quem essa lei diz beneficiar, condições essas que podem impedir que elas

### **Abstract:**

This article examines aspects of Act 12.990/2014, which reserves for black people twenty percent of the positions offered in public offices of the federal government. To get to some conclusions, it was necessary to address the issue of affirmative action, with some definitions and presentation of their origins, as well as examples of such measures being officially adopted in recent years to offset the historical liabilities that Brazil has when it comes to black population. But we must keep in mind that for an approval in public tenders, it is necessary to obtain a minimum score on knowledge tests. So, the full realization of this rule also depends on the quality of education that people receive. This analysis also cannot be separated from the issue of social and economic situation of the population expected to receive such benefit. Analysing these people's conditions in a general context may avoid complaints about the tests. After all,

cumpram os demais requisitos exigidos em provas de conhecimento. Afinal, as carências econômicas e educacionais dos brasileiros ainda são latentes. Outro fator prejudicial são as distorções de natureza regional, diante da distribuição não homogênea da população negra entre os Estados das cinco regiões brasileiras. Necessário também se apresentar uma análise sobre a questão da igualdade racial, nos termos tratados em nossa Constituição. Todas essas reflexões podem nos auxiliar a avaliar se há possibilidade do pleno alcance dos fins almejados pela referida norma legal ou se esta lei se apresenta mais, como uma medida demagógica com pouco efeito prático na vida das pessoas a quem visa beneficiar.

**Palavras-Chave:**

Racismo, educação, concurso público, ações afirmativas, igualdade.

Brazilians economic and educational needs are still alarming. Another detrimental factor is regional nature distortion, by the non-homogeneous distribution of the black population among the states in the five Brazilian regions. This present article intendsto analyse the racial equality issue treated on our Constitution. All of these ideas can help us to understand whether there is a possibility of full application of the law reaching all of it established results or if this determination appears more like a demagogic measure with little effectiveness.

**Keywords:**

Racism, education, public tender, affirmative action, equal.

## Introdução

Muitos brasileiros, na busca de segurança remuneratória, submetem-se a processos seletivos de concursos públicos por vários fatores. A remuneração inicial dos cargos públicos mais cobiçados é superior a muitos empregos oferecidos pelo setor privado, além da garantia da estabilidade no emprego, almejada por muitas pessoas, diante de incertezas naturais do mercado de trabalho, ainda mais em épocas de dificuldades econômicas (RIBEIRO; MANCEBO, 2013, pp. 201-202). Essa busca por cargos públicos faz movimentar uma estrutura que envolve cursos preparatórios presenciais e virtuais, além da edição de livros e apostilas específicos para preparação para certames de cargos públicos federais, estaduais e municipais e da Administração Pública direta e indireta, movimentando milhões de reais na economia brasileira.

Afinal, o Brasil possui uma máquina burocrática significativa, com vários órgãos federais. Atualmente, o governo federal possui na ativa 1.078.562 servidores, entre civis e militares, só no Poder Executivo<sup>1</sup>. Não bastasse isso, são mais de 5.561<sup>2</sup> municípios

<sup>1</sup> Segundo o Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais, pág. 67, somando-se também os servidores dos poderes Legislativo e Judiciário, chega-se a um total de 1.214.896 de servidores ativos até julho de 2015.

<sup>2</sup> Segundo dados estatísticos apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Acesso em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores\\_sociais\\_municipais/tabela1a.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm).

espalhados por 26 estados, além do Distrito Federal, que também tem sua necessidade de pessoal, cuja soma de servidores públicos é de milhões de pessoas.

Neste cenário, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, abriu mais um ponto de ruptura com a tradição de igualdade indistinta na busca por cargos públicos, ao estabelecer reserva de vagas especificamente para negros e pardos para os concursos públicos da Administração Pública Federal.

Para compensar o quadro de desigualdades a que a população negra foi submetida durante séculos, foram instituídas uma série de ações afirmativas no Brasil. Dentro de uma política adotada pelo governo federal, desde a última década, por adoção de medidas que oficialmente buscam a redução da pobreza, da marginalidade e da desigualdade, a reserva de vagas em concursos públicos foi proposta como uma das soluções para reequilibrar a questão da distribuição nacional de rendas entre as raças.

O presente estudo busca analisar o panorama atual da questão, avaliando algumas condições prévias, assim como as implicações positivas e negativas dessa medida, considerando que o problema existe, mas questionando o alcance dessa solução posta por meio de lei. Foram feitas pesquisas bibliográficas e a dados estatísticos populacionais para balizar os pontos de vista aqui expostos, sob ótica crítica, por meio da reconstrução histórica dos institutos aqui analisados, além da mecânica dogmática positivista tradicional.

Após uma apresentação sobre ações afirmativas, que podem ser concretizadas por meio de políticas de cotas ou de reserva de vagas, segue-se explanação específica sobre política de cotas em si e suas manifestações legislativas no Brasil.

Adiante, busca-se analisar a questão sob o prisma da igualdade. Um ponto de dificuldade que se apresenta é a identificação das pessoas que potencialmente atendam aos requisitos da norma, para usufruírem o direito que lhes foi dado. Outro fator pertinente é questionar se as condições econômico-sociais dos beneficiários dessa norma favorecem ao cumprimento dos demais requisitos mínimos exigidos especificamente em cada edital para aprovação em dado concurso público. Há também a questão da distribuição não homogênea da população por raças no território nacional, outro fator que certamente pode prejudicar seu alcance social, caso certas cautelas não sejam tomadas nessa reserva de vagas, além das próprias condições orçamentárias dos entes públicos nos tempos atuais.

Nas considerações finais, após as considerações acima, reflete-se com mais propriedade se essa diferenciação posta apresenta possibilidades de ser benéfica ou prejudicial ao quadro social atual ou apenas para parcela pouco numerosa da população nos termos em que foi apresentada.

## 1. Ações afirmativas

A mão de obra escrava constituída por negros de origem africana trazidos à força para o Brasil foi uma das principais bases da economia brasileira durante o período colonial e do Brasil Império, constituída essencialmente por grandes proprietários de terra, produzindo em sistema de monocultura (WOLKMER, 2013, p. 71).

Os negros africanos foram afastados de suas raízes culturais, pela violência com que foram segregados de seu nicho, foram coagidos a deixar, em seu país de origem, seus costumes, suas crenças, sua religiosidade e laços familiares, sofrendo perseguições, açoitamento e violenta imposição da supremacia de ascendência europeia, mesmo após a abolição da escravatura (GUARNIERI; MELO-SILVA, 2007).

Durante principalmente o período colonial brasileiro (WOLKMER, 2013, p. 71), não existiam direitos e garantias aos escravos, considerados, então, mera propriedade nas mãos de seus senhores e não como pessoas.

Até a abolição da escravatura no Brasil, mesmo quando a lei se manifestava expressamente a seu respeito, era mais para manutenção das condições de vida útil do escravo, do que propriamente proteger sua pessoa. Exemplo disso ocorreu com o Código Criminal do Império (WOLKMER, 2013, p. 71), que impedia penas de morte ou trabalhos forçados em galés dos escravos, que foram substituídas pelo açoite, medida cujo interesse maior era a proteção da propriedade do senhor do escravo e não precisamente proteger a vida da pessoa deste.

O processo de abolição da escravatura demorou décadas no Brasil, mas o mesmo não conseguiu apagar a pesada herança de mais de três séculos de escravidão em nosso país (WOLKMER, 2013, pp. 103-104), mesmo depois de passados mais de cem anos da libertação dos escravos. Conforme será visto, grande parte da população em situação econômica desfavorável no Brasil é constituída por pessoas de origem negra.

Além disso, Mabel Morsbach, analisando o caso norte-americano, informa que as diferenças biológicas exteriores existentes entre os negros e as pessoas de origem branca, tais como a cor da pele e suas feições faciais, não lhe permitiam aos negros perder sua identificação externa, a exemplo do que podia ser observado com outros imigrantes de diversas origens que chegaram naquele país (MORSBACH, 1969, p. 23).

O termo ação afirmativa tem origem justamente nos Estados Unidos (MOEHLECKE, 2002, p. 198), sendo decorrentes das lutas por ampliação de direitos civis do povo norte-americano durante a década de 1960, que buscava ampliação de oportunidades, principalmente, nesse estágio inicial para a população negra daquele país<sup>3</sup>. Mais tarde,

<sup>3</sup> Por meio da Executive order 11.246, emitida durante o mandato do presidente norte-americano, Lyndon Johnson, é que ficou consolidada a expressão ação afirmativa (afirmativa actions), no sentido de beneficiar "a alguma minorias inferiorizadas, vítima de preconceitos, que precisavam ser superados com o propósito de se atingir a igualdade garantida constitucionalmente" (vide: TOURINHO, Rita. Ações Afirmativas nas Licitações Públicas – O Alcance da Sustentabilidade Social. In: Interesse Público, ano 15, n. 82, nov./dez. 2013. pp. 99-118. Belo Horizonte: Fórum, 2013).

quando essa busca pela igualdade de oportunidades se espalhou pelo mundo e passou a abranger, não somente os negros, mas também outras categorias de minorias, como as mulheres, grupos étnicos, deficientes etc.

Uma ação afirmativa consiste essencialmente em uma discriminação positiva feita pelo Estado, diante da realidade observada (CARLOS, 2003, pp. 70-78). E, portanto, para igualar, faz-se necessário, ainda, algum tratamento preferencial, portanto, alguma ação afirmativa (D'ADESKY, 2009, p. 208), abrangendo medidas tomadas pelo Estado, ou mesmo pela iniciativa privada, para assegurar a minorias algum grau de acesso a oportunidades no campo educacional, no mercado de trabalho, participação na vida política, dentre outros, que pela conjuntura social de um dado momento lhes sejam desfavoráveis. As ações afirmativas podem se manifestar, mais comumente, por meio de política de cotas, de reserva de vagas e de ações compensatórias.

Mas lá na sua origem, nos Estados Unidos, onde essas políticas tem sido avaliadas positivamente, não se tratava apenas de se criar mecanismos inclusivos, mas também anti-segracionistas, dado que em algumas regiões do país, mesmo após a abolição da escravatura, havia condições que não permitiam que negros e brancos utilizassem as mesmas instalações, por exemplo<sup>4</sup>. As ações afirmativas norte-americanas foram formuladas para alcançar princípios democráticos, diante da necessidade do estabelecimento de condições que favorecessem os negros, com medidas compensatórias diante do passado de discriminação de grupos étnicos (D'ADESKY, 2009, pp. 202-210), resultantes da atuação de amplos movimentos sociais, liderados por vários personagens, mais notoriamente como Martin Luther King e Malcolm X, que lutaram pela igualdade dos direitos civis para todos os americanos, buscando, inicialmente, proibir tratamentos diferenciadores aos negros (MORSBACH, 1969). A Índia é outro exemplo de país onde foram tomadas ações afirmativas, sendo destinados 22,5% da Administração Pública e do ensino público aos chamados intocáveis, para reduzir os efeitos do sistema de castas lá existente (D'ADESKY, 2009).

Além da Lei nº 12.990/2014, que ocupa o tema central no presente estudo, no Brasil há também outros exemplos de ações afirmativas (OLIVEIRA & MOLINA, 2012, p. 746). A partir de 1995, os debates a respeito das ações afirmativas no Brasil ganharam força (D'ADESKY, 2009, p. 206). A política de cotas raciais, assim como a de reserva de vagas, é uma das ações afirmativas, assim como a de cotas para deficientes, conforme já foi falado acima. A proteção do mercado de trabalho da mulher é outro exemplo de ação afirmativa (MOEHLECKE, 2002, p. 198), que também já vem sendo adotada no Brasil há décadas.

---

<sup>4</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21862008000200011&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21862008000200011&script=sci_arttext). Entrevista com Gláucio Ary Dillon Soares: "Acho que aquele país, nesse sentido, tem muito do que se orgulhar, porque passar de um momento em que os banheiros eram segregados, as igrejas eram segregadas, a universidade não aceitava negros, para o que está acontecendo hoje, não é pouca coisa."

As ações afirmativas aliadas a ações formativas, de cunho educacional, podem auxiliar no seu processo de implantação<sup>5</sup>, por meio da conscientização, não somente de seus destinatários, mas daqueles que com estes convivem e possam melhor compreender as origens do tratamento especial aplicado.

No Brasil, a Lei nº 10.639/2003, promoveu alterações em dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Dentre essas alterações, determinou-se que, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira (OLIVA, 2009, pp. 143-172). O conteúdo programático de tais matérias deve incluir o estudo da História da África e dos africanos, da luta dos negros no Brasil, da cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. Devem ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

As políticas de cotas e de reserva de vagas servem também para atender à dimensão social da sustentabilidade, que leva à adoção de medidas que visem minimizar as diferenças sociais, incluindo em seu âmbito de atuação, programas que busquem realizar a inclusão social (TOURINHO, 2006, pp. 99-118), buscando fazer preponderar os benefícios sociais, ambientais e econômicos sobre os custos diretos e indiretos para assegurar o bem estar multidimensional das gerações presentes sem comprometer o bem estar das gerações futuras (FREITAS, 2014, pp. 21-23, nota de rodapé).

## 2. Políticas de cotas e reserva de vagas em concursos públicos no Brasil

Um dos marcos iniciais da implantação da política de cotas raciais no Brasil é a Lei estadual do Rio de Janeiro nº 3.078, de 2001, que assegurava 40% das vagas aos estudantes afrodescendentes em escolas de ensino superior do Estado do Rio de Janeiro. No âmbito federal, foi instituído o Prouni, por meio da Lei nº 11.096/2005, que concede benefícios tributários às instituições particulares de ensino superior que aderirem ao programa, desde que destinem percentual de bolsas de estudo a portadores de deficiência ou de pessoas que se autodeclarem indígenas ou negros.

Em âmbito nacional, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, estabelece critérios que garantam percentuais de vagas em instituições federais de ensino, em número proporcional à população de negros, pardos e de origem indígenas, dentre outros critérios.

<sup>5</sup> Como informam os próprios órgãos oficiais, a exemplo da Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial – Seppir, da Presidência da República em informações. acessíveis em <http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/dezembro/seppir-e-unfpa-abrem-vagas-de-consultoria>. Acesso realizado em: 17 fev. 2016.

Embora relevantes, escapa ao tema do presente artigo analisar os referidos programas educacionais. Por outro lado, deve-se reconhecer que boa parte dos argumentos que foram utilizados contrariamente a tais programas (CATANI, 2006, pp. 136-138) também pode ser utilizada para se questionar a política de reserva de vagas para negros em concursos públicos. Um dos argumentos que nesta oportunidade já se pode adiantar é a qualidade da base educacional que se oferece às populações beneficiadas por essas políticas inclusivas. Mas, conforme proposto inicialmente, adiante serão melhor abordados estes e os demais aspectos que podem impactar negativamente essa medida.

Retomando o âmbito do serviço público federal, a instituição de política de reserva de vagas não é novidade. No que tange aos deficientes, já há a possibilidade de lhes serem reservadas vagas específicas a serem oferecidas em concursos públicos federais. A Lei nº 8.112/1990, em seu artigo 5º, § 2º, assegura às pessoas em tal grupo a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos federais. Essa é também uma medida inclusiva de parcela da população, que sofre por suas condições naturais, no caso, as portadoras de deficiências físicas.

Contudo, no campo dos processos seletivos para cargos públicos federais, não havia determinação originária referente à questão de se reservar vagas pela questão racial. Então, o Estatuto da Igualdade Racial, instituído nacionalmente pela Lei nº 12.288/2010, prevê, em seu artigo 39, que o poder público deve adotar medidas que assegurem igualdades de condições no mercado de trabalho para a população de origem negra, inclusive nas contratações de pessoal para o setor público.

Para dar cumprimento a essa diretriz no âmbito da União, entrou em vigência a partir de 10 de junho de 2014, a Lei nº 12.990.

Essa norma determinou que se reservasse para aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, quando forem ofertadas mais do que três vagas no certame. O candidato pode optar entre concorrer a essas vagas específicas ou às da ampla concorrência.

A Lei nº 12.990/2014 foi criada a partir do projeto de Lei nº 6.738/2013. A exposição de motivos do referido projeto de lei afirma que, para se reverter o quadro da desigualdade de distribuição de renda entre as diversas raças que compõem a sociedade brasileira, necessária é a atuação governamental, por meio da tomada de uma ação afirmativa. Essa atuação poderia resultar em um equilíbrio da percentagem de servidores não brancos em um prazo de até dez anos, em comparação com a proporção existente atualmente na população geral, considerando os quantitativos atuais. Por essa razão a lei, em seu artigo 6º, prevê prazo de vigência por dez anos.



Ainda dentre os motivos expostos para a propositura da lei em estudo, alegou-se a constatação da “persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca”, razão pela qual foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial, o qual determinou a adoção de “ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações”. Outro fator mencionado seria a informação atinente ao fato de haver, no âmbito do serviço público federal, cerca de 30% de servidores negros em atividade.

Resta, então, não somente aguardar os resultados da norma posta, mas também averiguarmos o que propõe diante do atual quadro social em que o Brasil está atualmente, visto que as pessoas potencialmente beneficiadas por ela esperam que seus resultados sejam positivos. Mas o Brasil proporciona que haja um ambiente propício a este resultado positivo desejado? É a questão que se tenta responder a seguir.

### **3. A questão da igualdade e a influência dos fatores sócio-econômicos**

Alguns estudiosos (AZEVEDO, 2004, p. 215) tem afirmado que:

Assim, se quisermos contrapor-nos ao racismo subjacente e invisível das nossas instituições, precisamos, em primeiro lugar, garantir a criação de oportunidades para os negros brasileiros, sem o que não lhes será possível vencer no cenário competitivo da sociedade moderna de livres e iguais perante a lei.

A igualdade é considerada um princípio (STEINMETZ, 2004, p. 200) basilar na Constituição do Brasil. Mas, quando ela desigual os desiguais, ela adquire outra feição, que é a isonomia, que é um tratamento diferenciado a uma dada questão e a seus atores para reequilibrar o jogo social.

Dentro das teorias de gerações dos direitos fundamentais, Vidal Serrano Nunes Jr. (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 45) informa que a igualdade se insere na órbita de proteção do ser humano, para preservá-los das armadilhas do modelo econômico e da segregação social. Portanto, essa busca pela promoção da igualdade impele ao Poder Público a agir. Deve o Estado assumir, portanto, o papel de promotor do tratamento igualitário, o que é típico dos direitos fundamentais de segunda geração. Ao contrário dos direitos fundamentais de primeira geração que pressupõe a não interferência do Estado, visto que nestes a atuação estatal é assegurar a liberdade do indivíduo.

A questão latente no presente caso é que aqueles que se sentirem excluídos das condições da Lei nº 12.990/2014, poderiam estar sendo excessivamente tratados como desiguais?



Para responder a esta indagação, não podemos desconsiderar que o Brasil tem dentre seus objetivos fundamentais, previstos no artigo 3º da Constituição, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos, dentre outros, de origem ou raça e quaisquer outras formas de discriminação.

No seu artigo 4º, nossa Constituição informa que o Brasil assume internacionalmente o repúdio ao racismo. E reforçou ainda mais esse discurso de igualdade racial ao afirmar que racismo é crime inafiançável e imprescritível, em seu artigo 5º, inciso XLII, e ao proibir em seu artigo 7º, inciso XXX, proibição de diferenciação de salários pela cor do trabalhador, dentre outros motivos.

Pode-se depreender, então, que a igualdade é sim privilegiada por regras de relevo constitucional que colocam como um de seus pressupostos o não tratamento prejudicial à pessoa por questões raciais. Por outro lado, há também normas constitucionais que sobrelevam a necessidade de desenvolvimento social, para buscar a ampliação de oportunidades a todas as pessoas, especialmente aquelas que tradicionalmente já sofrem com a discriminação.

Não se pode falar em erradicação da pobreza sem promover o desenvolvimento da população negra, identificada pelos indicadores econômicos e sociais como aquela que compõe a maior parte da população pobre do Brasil<sup>6</sup>. Diante dessa realidade, falar-se propriamente em inconstitucionalidade da reserva de vagas é um tanto quanto forçoso, a menos não se tome a realidade nacional em toda a sua complexidade.

Avaliando aspectos mais diretamente relacionados à reserva de vagas para negros em concursos públicos, qualquer pessoa pode, se o quiser, declarar-se negra ou parda para obter os benefícios dados pela Lei<sup>7</sup>.

Ser considerado não branco pode exigir uma análise individualizada de cada caso. De fato, segundo o censo 2010 do IBGE, 43,1% da população brasileira se declararam negros<sup>8</sup>. Embora ações afirmativas como essa objetivem justamente igualar oportunidades que a sociedade, em sua dinâmica habitual, não permite com agilidade suficiente, em virtude do passivo histórico que a escravidão gerou em relação à população negra do Brasil<sup>9</sup>, não se

<sup>6</sup> Conforme informado pelo próprio governo federal em sua página oficial na internet, notícia constante do seguinte endereço eletrônico: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/11/estudo-aponta-distribuicao-da-populacao-por-cor-ou-raca>.

<sup>7</sup> A este respeito, para demonstrar a dificuldade que isso acarreta, o TST em decisão de outra natureza, deparou-se com a questão de necessidade de se apurar a raça ou cor de uma pessoa, manifestando o seguinte entendimento: "Fato é que independentemente do conceito que se atribua à afrodescendência, o reclamante, embora não apresente tez negra, é filho de um negro e de uma branca (documentos fotográficos de fls. 33/37 e certidão de óbito de fls. 42), integrando aquela categoria denominada 'parda', como, aliás, comprovam os assentos de fls. 40/41 e 44 (registro de emprego, nascimento e alistamento militar)". (TST-RR 9952600.93.2006.5.09.0562, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 8-9- 2010).

<sup>8</sup> Conforme informação divulgada na página oficial do governo federal, constante do seguinte endereço eletrônico: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/11/estudo-aponta-distribuicao-da-populacao-por-cor-ou-raca>.

<sup>9</sup> Conforme melhor analisado na parte anterior.

pode olvidar que haja pessoas que buscarão se utilizar de seus benefícios sem exatamente atender à condição legal. Um complicador será qual critério deve ser utilizado para melhor identificação dos beneficiários.

Pode se questionar também se essa ação afirmativa concretizada pela Lei nº 12.990/2014, realmente promove a igualdade. Faz sentido essa pergunta quando se desconsidera que se estima que 63% dos pobres do Brasil em 2001 eram de origem negra. E vários teóricos afirmam que educação é a chave para a melhoria de vida. E um dos meios concretos para melhoria de vida por meio da educação é o concurso público, onde, em tese, todos os candidatos concorrerem em condições de igualdade. Contudo, a própria aprovação de toda a legislação mencionada no presente artigo, indica uma preocupação que o Estado tem em relação a se afirmar como promotor da igualdade racial.

Além de uma lei impondo obrigações, não se pode olvidar que boa alimentação, de boas condições de saúde e de higiene, de moradia digna, da manutenção de condições que permitam a continuidade dos estudos, evitando o seu abandono, são condições que afetam o desempenho escolar (VALENTE, 1987, p. 32), por consequência, a obtenção da pontuação mínima exigida em provas de concursos públicos. Não só para concursos, diga-se de passagem, mas também ingresso e permanência nas universidades, nos termos em que previstos pelos programas de cotas. Além disso, as condições socioeconômicas também precisam ser favoráveis.

Há pesquisas que apontam que o sucesso em concurso público é fortemente influenciado pelas condições socioeconômicas do candidato (CASTELAR, 2010, pp. 81-98). Tais estudos indicam várias condições de vida favoráveis a tal fim, como fazer parte de uma família com melhor renda; ter cursado ensino médio em escola privada; não ter uma ocupação profissional definitiva, o que significa ter disponibilidade de tempo para poder estudar especificamente para dado concursos; residir em grandes centros metropolitanos, dentre outros. Dentro do contexto aqui estudado, em que a população pobre necessita iniciar mais cedo seu ingresso no mercado de trabalho, ainda que extraoficialmente, geralmente mora em regiões periféricas, não possui renda familiar o bastante para poder arcar com cursos preparatórios, percebe-se que essa norma encontra mais um obstáculo para o alcance dos resultados positivos a que se propõe.

Quando se observa que no Enem de 2014<sup>10</sup>, mais de 530 mil pessoas que realizaram a avaliação obteve nota zero na prova de redação, observa-se que há muito para se melhorar no ensino básico. Há algum tempo que se alerta que a má qualidade do ensino básico nas escolas públicas pode fazer com que o problema permaneça ou até mesmo se agrave (CARLOS, 2003, p. 70-78). Se sobre as matérias habituais do ensino médio um número tão

---

<sup>10</sup> Exame Nacional do Ensino Médio.

grande de estudantes obtém tal nota, o que esperar desses alunos numa prova de concurso público federal, que pede matérias específicas, como o próprio direito, que não é estudado pelo currículo oficial das escolas de ensino médio, pois se costuma exigir algum dos ramos do direito nas provas de concurso público, conforme a área de atuação do cargo, mesmo nos cargos destinados aos concluintes do ensino médio<sup>11</sup>.

Um dos riscos que potencialmente prejudica o alcance da igualdade por meio dessa política afirmativa é o fato de que a população negra ou parda não está distribuída uniformemente pelo Brasil.

Para demonstrar a realidade acima informada, buscam-se dados mais objetivos, para se contrapor os extremos. Estima-se que a população total do Estado da Bahia seja mais de 15 milhões de habitantes e, segundo o IPEA<sup>12</sup>, estima-se que sua população negra ou parda chegue a 77,5%. Por outro lado, no Estado de São Paulo, o mais populoso do país, a população branca chega a 64,4%. Por outro lado, nos Estados da Região Sul, a predominância numérica da população branca acentua-se. Calcula-se que o Rio Grande do Sul, com uma população estimada acima de 11 milhões de habitantes, a proporção de brancos chega a 80,9%. Em Santa Catarina, com população de quase sete milhões de habitantes, esse percentual chega a 85,4% de sua população constituída por pessoas da cor branca.

Portanto, num concurso público federal que ofereça 100 vagas para o Rio Grande do Sul e também outras 100 vagas para a Bahia, tal norma limita o tratamento isonômico que a legislação em comento pretende dar. Comparando-se proporcionalmente as referidas populações, para cada pessoa da cor negra ou parda no Estado de São Paulo há mais do dobro na Bahia. Já comparando com o Rio Grande do Sul, há uma proporção que chega ao quádruplo de negros no estado da Bahia.

Então, respeitado o percentual previsto pela Lei nº 12.990/2014, as vinte vagas reservadas aos negros e pardos para o Estado do Rio Grande do Sul terão uma concorrência menor do que as outras vinte vagas para o Estado da Bahia. Mas, para fins da norma, a entidade organizadora do certame terá cumprido o exigido na lei.

Para agravar ainda mais a população, inegável é a influência do poder econômico na distribuição de vagas num concurso público. Na definição dessa distribuição de vagas, especialmente no caso do governo federal, num concurso nacional, essa distribuição leva

---

<sup>11</sup> Vide concurso público destinado a ocupar os quadros auxiliares do poder judiciário para, como os cargos de técnico judiciário dos diversos tribunais, que exigem, em geral Direito Constitucional, Administrativo, Processual e outros ramos do saber jurídico conforme a especialização do órgão judiciário.

<sup>12</sup> IPEA – Instituto Econômico de Pesquisas Aplicadas. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. Vide tabela 1.1d2 – Distribuição Percentual de População, por Sexo, Segundo Cor/Raça – Unidades Federação, 1995 a 2013, acessível em: [http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_populacao.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_populacao.html).

em conta não precisamente a distribuição da população, mas essencialmente os interesses administrativos do órgão<sup>13</sup>. Mais um prejuízo à isonomia.

Uma possibilidade fática que pode contrabalancear essa equação regional são os concursos promovidos por órgãos que sejam regionalizados que tem, em tese, a possibilidade de se atingir uma eficácia maior da regra isonômica pretendida pela norma.

Um bom exemplo de aplicação da reserva de vagas para negros em concurso público de abrangência regionalizada é a definição estadual adotada pelo Tribunal de Justiça da Bahia e pelo Ministério Público da Bahia, estabelecendo percentual superior a 20%, para buscar o maior alcance. O Tribunal de Justiça da Bahia editou sua Resolução nº 12, de 24-7-2015, estabelecendo em 30% o quantitativo de vagas destinadas a candidatos negros, inclusive para a magistratura estadual. Ainda, o Ministério Público da Bahia também estabeleceu o mesmo percentual para seus concursos, entendimento mantido pelo Conselho Nacional do Ministério Público<sup>14</sup>.

Vale frisar que o Estado da Bahia, atento à questão da distribuição da população negra, editou sua Lei Estadual nº 13.182, de 6 de junho de 2014, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, estabeleceu 30% como o percentual mínimo de vagas a serem reservadas nos concursos públicos estaduais.

Mas já num concurso de âmbito nacional, com distribuição de vagas não regionalizadas, sem regra que busque se adequar a essa distribuição regional da população negra ou parda, como informado acima, a intenção da norma não será atingida, desde que sejam efetivamente tomadas medidas de cautela em relação ao quantitativo de vagas reservadas.

## Considerações Finais

A história da questão racial no Brasil apresenta um déficit em relação aos povos negros e aborígenes. São condições que afetaram a absorção da cultura dominante no país, inegavelmente oriunda dos povos europeus. Para suplantar essas barreiras seriam realmente necessárias várias gerações para que alguma condição de igualdade fosse atingida naturalmente. Mas sem a intervenção do Estado no sentido de desigular os desiguais, dificilmente tais povos teriam condições de atingir patamares diferenciados.

<sup>13</sup> Vide, por exemplo, concurso para o cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda, lançado por meio do Edital Esaf nº 5, de 28 de janeiro de 2014. Nesse edital, estavam disponíveis 155 vagas para o Rio Grande do Sul, ao passo que para a Bahia, estavam destinadas 80 vagas. Vale frisar que não foram disponibilizadas vagas neste concurso para o Estado de São Paulo, visto que em 2012 já haviam sido ofertadas 141 para tal unidade federativa.

<sup>14</sup> Conforme informação disponível em: [http://www.cnmp.gov.br/portal\\_2015/todas-as-noticias/6984-plenario-do-cnmp-valida-cotas-raciais-em-concurso-do-mp-ba?highlight=WyJjb25jdXJzb3MiLCJmLWdyb3MiLCJiYWhpYSIsImJhaGlhJywiXQ==](http://www.cnmp.gov.br/portal_2015/todas-as-noticias/6984-plenario-do-cnmp-valida-cotas-raciais-em-concurso-do-mp-ba?highlight=WyJjb25jdXJzb3MiLCJmLWdyb3MiLCJiYWhpYSIsImJhaGlhJywiXQ==). Acesso em: 21 fev. 2016.

Contudo, a medida legal que reserva vagas de cargos em concursos públicos para os povos negros e pardos vem num momento em que se anunciam cortes pesados no gasto público, o que passa necessariamente por redução de folha de pagamento, redundando em menos contratações e menos vagas oferecidas em concursos públicos federais, em decorrência do não atingimento de metas fiscais e dos já rotineiros escândalos de corrupção na esfera federal.

Por mais bem intencionada que seja uma lei, ela pode servir apenas para mascarar uma verdade que oficialmente não se quer admitir, que a educação básica fornecida pelo Estado por meio de sua rede pública de ensino é precária.

Para começar uma reforma, talvez até se deva iniciar pelo telhado. Mas, no caso da educação no Brasil, como a base não está em boas condições, talvez não seja nem o caso de reforma, mas sim de remodelação do sistema educacional que reequilibre o jogo da formação educacional, cultural e social do indivíduo, sem a impregnação de ideologias. Então, educação básica deveria ser o foco. Assim não sendo, medidas como essa não deixam de ser formas de propaganda governamental para conquistar votos de seguimentos da nossa iludida sociedade.

Iludida sociedade que não percebe as cores dos agentes sociais que se dizem seus defensores, indicando, de forma velada que no Brasil há um *apartheid* velado, no qual quem se considera branco acredita ser um absurdo leis como as que foram tratadas no presente estudo.

De qualquer, a referida tem lei já tem influenciado governos regionais, como no caso da Bahia, a adotarem providências em sua área de atuação, que podem ter efeitos práticos positivos mais efetivos do que medidas federais, dado que, conforme aqui apontado, a distribuição da população negra é diferenciada entre os Estados, algo que a norma federal não o fez. Ademais, tal norma também tem influenciado órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público a reservar vagas para negros inclusive para seus membros, não somente para os demais cargos.

A Lei nº 12.990/2014 já vem sendo observada não somente por órgãos do Judiciário, a exemplo concursos do próprio Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>, do Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup> e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região<sup>17</sup>, assim como alguns Estados, como o da Bahia.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior do Trabalho editaram o Ato Conjunto TST-CSJT nº 2, de 22-4-2015, regulamentando a aplicação

<sup>15</sup> O Supremo Tribunal Federal editou a Resolução 548, de 18-3-2015, regulando a aplicação da Lei nº 12.990/2014 nos concursos públicos que lançar.

<sup>16</sup> O edital do concurso público do Superior Tribunal de Justiça (Edital nº 1 – STJ, de 22-7-2015), para os cargos de Técnico e Analista Judiciário

<sup>17</sup> Com a mesma finalidade, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que abrange o Estado do Rio Grande do Sul, editou a Resolução Administrativa nº 11/2015, de 20-5-2015.

da Lei 12.990/2014 no âmbito dos concursos da Justiça do Trabalho. Vale destacar que o ato indica que poderão concorrer às vagas reservadas por tal regra aqueles que se autodeclararem negros. O Conselho Nacional de Justiça também aprovou a Resolução CNJ nº 203, de 23.06.2015, que reserva vagas para negros inclusive para concursos específicos da magistratura.

Por outro lado, um dado mais recente que pode influenciar negativamente o alcance dessa norma, dentro de seu prazo de vigência de dez anos, é que, diante das dificuldades econômicas pelas quais o Brasil tem passado recentemente, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento noticiaram<sup>18</sup> a suspensão de concursos públicos para 2016. Ou seja, desde sua vigência, essa regra tem sido aplicada, em termos práticos, a poucos concursos públicos federais. Caso o panorama econômico melhore em 2017, após dois anos e meio de sua edição, talvez a lei seja mais plenamente utilizada... A menos que se pense em ampliação do seu prazo de vigência.

Vale ressaltar que não se pretende aqui afirmar a impossibilidade de que a reserva de vagas para negros, postas pela Lei nº 12.990/2014 seja impossível de ter resultados positivos. Se assim o fosse, já não haveria pessoas de origem negra ou parda no serviço público federal, que, mesmo sem a existência dessa reserva de vagas, lograram êxito em serem aprovadas em concurso, conforme consta na própria exposição de motivos do projeto de Lei que lhe deu origem. O que aqui se busca analisar e alertar é que as condições atualmente existentes podem ser prejudiciais à otimização de seu alcance.

Contudo, é inegável, especificamente em relação ao presente estudo, o que ocorre é mais do que uma colisão do direito de igualdade entre pessoas que se encontrariam em situação dessemelhante. É também uma questão, que do ponto de vista ideológico, situa-se na promoção de desenvolvimento intelectual, social e, por consequência, econômico de uma parcela significativa do povo brasileiro.

---

<sup>18</sup> Conforme notícia publicada no site do Ministério do Planejamento. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/concursos/noticias/saiba-mais-sobre-a-medida-de-suspensao-dos-concursos-publicos-para-2016>. Acesso em: 19 nov.2015.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Temas em Debate – Ação Afirmativa – Cota Racial e Estado: Abolição do Racismo ou Direitos de Raça? – **Revista Cadernos de Pesquisa**, v. 34, n. 121, jan./abr. 2004, pp. 213-239. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v34n121/a10n121>. Acesso em: 10 jan. 2015.
- BAHIA. **Lei Estadual nº 13.182, de 6 de junho de 2014**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_Politicass\\_Publicas/GT\\_Igualdade\\_Racial/Outros/Lei%2013.182%2006.06.14%20Bahia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_Politicass_Publicas/GT_Igualdade_Racial/Outros/Lei%2013.182%2006.06.14%20Bahia.pdf). Acesso em: 20 nov. 2015.
- BRASIL. **Boletim Estatístico de Pessoal e Informações Organizacionais**. Disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/boletim\\_estatistico\\_pessoal/2015/bol231-bepeig\\_jul2015-parte\\_i.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/boletim_estatistico_pessoal/2015/bol231-bepeig_jul2015-parte_i.pdf). Acesso em: 19 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2974>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Indicadores Sociais Municipais - 2000**. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores\\_sociais\\_municipais/tabela1a.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm). Acesso em: 17 jan. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei 12.990/2014**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 15 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei 8.112/1990**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 15 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento. **Lei nº 8.112/1990 Anotada**. Disponível em: <https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/lei8112anotada/index.htm>. Acesso em: 05 out. 2014.
- \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 6.738/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/proposicoesWeb?codteor=1177136&filename=PL+6738/2013>. Acesso em: 18 jan. 2015.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 548, de 18 de março de 2015**. <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO548-2015.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. **Resolução Administrativa nº 11/2015, de 18 de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/atosNormativos/resolucoesAdministrativas>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato Conjunto n. 2/TST.CSJT, de 22 de abril de 2015**. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/60630>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- CARLOS, Vera Lúcia. **Discriminação – Ações Afirmativas**. In: MANNRICH, Nelson (Coord.). *Revista de Direito do Trabalho*, pp. 70-78. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



- CASTELAR, Ivan et. al. Uma Análise dos Determinantes de Desempenho em Concurso Público – Revista Economia Aplicada vol.14 n.1 Ribeirão Preto Jan./ Mar. 2010. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-80502010000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-80502010000100006). Acesso em: 15 set. 2015.
- CATANI, Afrânio Mendes; HEY, Ana Paula Hey E GILIOLI, Renato de Sousa Porto Gilioli. PROUNI: democratização do acesso às Instituições de Ensino Superior? – **Revista Educar**, Curitiba, n. 28, p. 125-140, 2006. Editora UFPR. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a09n28.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo Étnico: Racismo e Anti Racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2009.
- FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014
- GUARNIERI, Fernanda Vieira; MELO-SILVA, Lucy Leal. Ações Afirmativas na Educação Superior: Rumos da Discussão nos Últimos Cinco Anos. In: **Psicologia & Sociedade**, vol. 19, nº 2. São Paulo: ABRAPSO, 2007.
- IPEA – Instituto Econômico de Pesquisas Aplicadas. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. Tabela 1.1d2** – Distribuição Percentual de População, por Sexo, Segundo Cor/Raça – Unidades Federação, 1995 a 2013. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_populacao.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_populacao.html). Acesso em: 26 ago. 2015.
- MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil - Cadernos de Pesquisa**, n. 117, novembro/ 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559>. Acesso em: 10 jan. 2015.
- MORSBACH, Mabel. **O negro na Vida Americana**, tradução de Laura Lúcia da Costa Braga. Rio de Janeiro: Gráfica Record Editora, 1969.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988: Estratégias de Positivização e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.
- OLIVA, Anderson Ribeiro. A história africana nas escolas brasileiras. Entre o prescrito e o vivido, da legislação educacional aos olhares dos especialistas (1995-2006) – **Revista História**, São Paulo, 28 (2): 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/his/v28n2/07.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2016.
- OLIVEIRA, Edna Imaculada Inácio de & MOLINA, Rosane Maria Kreuzburg. Estudos: A Ampliação da Base Social da Educação Superior no Contexto do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais: O Caso ProUni. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, set/dez 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbeped/v93n235/11.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2015.
- RIBEIRO, Carla Vaz dos Santos e MANCEBO, Deise. O Servidor Público no Mundo do Trabalho do Século XXI; **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, 2013, 33 (1), 192-207 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v33n1/v33n1a15.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2015.
- RIO DE JANEIRO. **Lei 3.078, de 19 de outubro de 1998**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/5a4883467b8e-01f6032566a3007d9aa0?OpenDocument&Highlight=0,3078>. Acesso em: 25 jul. 2015.

- SCIELO. **Entrevista com Gláucio Ary Dillon Soares**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21862008000200011&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21862008000200011&script=sci_arttext). Acesso em: 10 jan. 2015.
- STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- TOURINHO, Rita. Ações Afirmativas nas Licitações Públicas – O Alcance da Sustentabilidade Social. In: **Interesse Público**, ano 15, n. 82, nov./dez. 2013. pp. 99-118. Belo Horizonte: Fórum, 2013).
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução nº 12, de 24 de julho DE 2015**. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14002&tmp.secao=4>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

### Alex Rodrigues de Faria

Servidor Público Federal, Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Uniderp e Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8733224U7alex.formiga@uol.com.br>

### Eduardo Henrique Lopes de Figueiredo

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor e Pesquisador da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4757693J5ehlfigueiredo@yahoo.com.br>